



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	01992/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Cacoal
SUBCATEGORIA:	Representação
REPRESENTANTE:	MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA., CNPJ n. 05.099.538/0001-19
ASSUNTO:	Representação, com pedido de tutela de urgência, contra o Edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021, do Processo n. 4053/Global/2021, da Prefeitura do Município de Cacoal
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 3.363.819,84 ¹ (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos)
RESPONSÁVEIS:	Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, CPF: 652.985.272-72; Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, CPF: 737.328.502-34 Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF: 608.356.991-53
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE COMPLEMENTAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA. (ID1102401), em razão de supostas ilegalidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo Administrativo n. 4053/Global/2021), da Prefeitura do Município de Cacoal, cujo objeto é a contratação de serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Ultrapassada a fase da seletividade por esta unidade técnica, foi proferida a DM 0120/2021-GCJEPPM (ID 1104054), a qual concedeu a tutela provisória de urgência

¹ Conforme termo de referência da contratação (ID 1102401, p. 73)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

por haver probabilidade do direito (complexidade do serviço, reajustamento e orçamento detalhado) e perigo da demora (proximidade da abertura do pregão eletrônico).

3. Na mesma decisão, foi determinada a notificação do responsável pelo edital representado, para, querendo, responder aos presentes autos, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência².

4. Na sequência, após exame da documentação, esta Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX-7) elaborou o relatório inicial (ID 1121046) que concluiu, nos seguintes termos:

6. CONCLUSÃO

77. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação apresentada pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA., referente ao Pregão Eletrônico n. 136/2021 (Processo n. 4053/Global/2021), tendo em vista que o edital do pregão eletrônico contém justificativa inadequada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços a executar como parâmetro da avaliação da qualificação técnica, estando em desacordo com o art. 37, XXI da CF. Ademais, a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item j do anexo II do edital está em desacordo com o art.30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

78. Além disso, identificou-se a previsão contraditória e insuficiente das regras de reajuste de preços no edital de licitação, estando em desacordo com o art.40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art.55, inciso III da mesma Lei.

79. Identificou-se também a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a sua não divulgação no edital, contrariando o art.7, § 2º, inciso II, e o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93. No entanto, o custo com a construção da estação de transbordo não deve ser incluído na planilha de custos, conforme análise do parágrafo 66 deste relatório, sendo improcedente nesse ponto.

80. Verificou-se, além das alegações da representante, a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, o que está em desacordo com o art.3, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade.

81. Assim, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades e reponsabilidades:

6.1. De responsabilidade do Senhor Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, CPF: 652.985.272-72 e do Senhor Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, CPF: 737.328.502-34, por:

² Item III da DM 0120/2021-GCJEPPM: “III – Determinar a notificação do responsável pelo edital representado, conforme consta do cabeçalho, para, querendo, responder a representação, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre os itens que ensejaram a concessão da tutela provisória de urgência. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere, entre os previstos no art. 30, I a III, do RITCE/RO, nos termos do art. 30, § 4º, ainda do Regimento Interno;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- a. Elaborar edital de licitação com cláusula restritiva de competitividade, em desacordo com o art.3, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, conforme item 4 deste relatório;
- b. Elaborar edital de licitação com justificativa inadequada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços a executar como parâmetro da avaliação da qualificação técnica, em desacordo com o art. 37, XXI da CF, conforme item 3.1 deste relatório;
- c. Elaborar edital de licitação com exigência de qualificação técnico-profissional, em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, conforme item 3.1 deste relatório;
- d. Elaborar edital contendo previsão contraditória e insuficiente das regras de reajuste de preços, em desacordo com o art.40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art.55, inciso III da mesma Lei, conforme item 3.2 deste relatório;
- e. Elaborar edital sem a previsão de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art.7, § 2º, inciso II, e o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93, conforme item 3.3 deste relatório.

6.2. De responsabilidade do Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de meio ambiente, CPF:608.356.991-53, por:

- a. Elaborar orçamento detalhado em planilhas sem a composição de todos os seus custos unitários, em desacordo com o art.7, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme item 3.3 deste relatório.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. **considerar a representação** parcialmente procedente, conforme conclusão deste relatório;
- b. **determinar a audiência** dos responsáveis elencados na conclusão do presente relatório para que apresentem **razões de justificativas**, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;
- c. **manter a suspensão** do edital do pregão eletrônico representado até que se corrijam as irregularidades apontadas, devendo-se realizar a devida comprovação dos ajustes realizados perante esta Corte de Contas.

5. Após remetidos os autos à relatoria, antes de determinada a audiência dos responsáveis, estes compareceram aos autos apresentando justificativas e documentos com vistas à comprovar a realização das adequações do certame aos apontamentos desta Corte consubstanciados na DM 0120/2021-GCJEPPM (Documento n. 9766/2021).

6. Em seguida, o relator proferiu despacho (ID 1129006) encaminhando o processo para SGCE realizar nova análise, considerando as justificativas e a documentação apresentada, em especial, se os argumentos são suficientes para afastar as irregularidades apontadas. Em caso negativo, ordenou indicar os pontos que impõe audiência dos jurisdicionados, delimitando o fato, o responsável e o nexa causal.

7. Assim, vieram os autos para análise desta coordenadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

3. ANÁLISE TÉCNICA

8. À vista disso, considerando que já há manifestação desta unidade especializada nos autos acerca das irregularidades objeto da representação, a presente análise tem por escopo realizar o exame da documentação apresentada³ (IDs 1126395, 1126396, 1126397, 1126398, 1126399, 1126400, 1126401, 1126402, 1126403, 1126404, 1126405, 1126406, 1126407, 1126408), a fim de verificar a subsistência ou não das irregularidades apontadas no relatório de instrução preliminar (ID 1121046), haja vista que contemplaram as irregularidades consubstanciadas na DM 0120/2021-GCJEPPM (ID 1104054).

9. Importa registrar que as irregularidades contidas na representação serão abordadas nos subitens **3.1., 3.2. e 3.3.** desta análise, atinentes à **complexidade do objeto; qualificação técnica; reajustamento de preços e orçamento detalhado.**

10. Por sua vez, no subitem **3.4.** desta análise, será avaliada a manutenção ou não da impropriedade adicional identificada por esta unidade especializada, constante do item 4 do relatório de instrução preliminar (ID 1121046, p. 167-168), que trata da exigência de **licença de operação ambiental.**

11. Com o intuito de facilitar a análise e compreensão da matéria, as impropriedades apontadas no relatório de instrução preliminar (ID 1121046) serão aqui analisadas individualmente, na mesma ordem, contemplando a síntese da irregularidade indicada na representação, o entendimento da unidade técnica no relatório inicial, a síntese das justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, seguidas da respectiva análise técnica, com indicação das irregularidades que impõe a audiência dos responsáveis.

3.1. Da comprovação de qualificação técnica insuficiente para o objeto da licitação

12. Quanto ao ponto, em síntese, a representante insurgiu-se contra o subitem 13.2.1 do projeto básico⁴ que estipula, para fins de comprovação de qualificação técnica, a exigência de demonstração de atendimento ao percentual mínimo de 20% de execução do objeto, sob a justificativa de se tratar de serviços pretendido de “**serviço baixa complexidade**”, sendo, na verdade, de alta complexidade.

13. Ainda quanto à qualificação técnica, acrescenta que a Administração deveria ter exigido comprovação da competência do responsável técnico mediante a apresentação de **certidão de acervo técnico** devidamente registrado no órgão pertinente.

14. Por sua vez, a análise técnica preliminar entendeu pela configuração, em tese, da irregularidade, sob a seguinte fundamentação, *ipsis litteris* (ID 1121046, p. 154-159):

[...]

³ Documento n. 9766/2021-TCER.

⁴ “13.2.1. **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** com comprovação de atendimento mínimo do percentual exigido de 20%, comprovando que a licitante executa (ou) atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. Designação do responsável técnico legalmente habilitado.

Por se tratar de serviço de baixa complexidade, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

19. É importante trazer ao relatório a redação literal do art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, que trata da qualificação técnico-operacional:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica
que se responsabilizará pelos trabalhos;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e
compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da
licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal
técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,

20. Ao analisar a passagem legal, percebe-se que a exigência de atestados
para comprovar a execução de serviços com características semelhantes ao
objeto da licitação é válida. No entanto, o TCU impôs o limite máximo de
50 por cento do quantitativo a executar para comprovação de quantitativo
mínimo de serviços prestados, conforme Acórdãos do TCU n. 1.284/2003,
2.088/2004, 2.656/2007, 2.215/2008 e 3070/2013, todos do Plenário.

21. Ao analisar o item 13.2.1 do termo de referência da contratação (ID
110240, pág.64), identifica-se a exigência de 20 por cento do quantitativo
a executar para comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa,
o que se encontra dentro do limite de 50 por cento, conforme jurisprudência
do TCU.

22. O TCU também exige proporcionalidade na exigência, conforme
Súmula n. 263:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-
operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às
parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser
contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de
quantitativos mínimos em obras ou serviços com características
semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a
dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)**

23. Não se nega a importância e a complexidade que o serviço objeto da
licitação carrega consigo, visto que tem influência direta no meio
ambiente, porém, a fixação de um percentual muito alto pode restringir a
competição de tal forma que a obtenção da proposta mais vantajosa para a
administração fique prejudicada. Não há um percentual uniforme que
possa ser estabelecido para toda contratação que tenha objeto semelhante
ao da licitação em análise, conforme pode ser constatado na pesquisa
realizada no quadro abaixo:

Quadro 1 – Percentual de quantitativo de serviços executados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ÓRGÃO	PERCENTUAL
Ministério da Defesa ⁴	30 %
Secretaria de Justiça e Cidadania - SP ⁵	50 %
Ministério da Justiça ⁶	Não exigido

Fonte: Editais de licitação.

24. Vários fatores podem influenciar nessa definição, além da complexidade do objeto: características da região onde o serviço será prestado, valor da contratação, prazo da contratação, riscos, essencialidade do serviço, experiência adquirida de contratações anteriores, potencial quantidade de fornecedores, entre outros.

25. Assim, não cabe a esse corpo técnico definir um percentual mínimo ideal que seja aplicado indistintamente em licitações que tenham como objeto a contratação de serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos. Por outro lado, faz-se necessário que o administrador justifique adequadamente a escolha do percentual no processo licitatório, consoante o art. 37, XXI da CF⁷, o que não ocorreu de forma satisfatória, conforme item 13.2.1 (ID 110240, pág. 64): “**Por se tratar de serviço de baixa complexidade**, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado.” (grifo nosso)

26. Conforme já pontuou a representante e o relator, o serviço relaciona-se diretamente com o meio ambiente e envolve profissionais técnicos especializados e considerá-lo de baixa complexidade como justificativa para adoção do percentual de 20% vai em contramão da importância que a CF atribuiu à proteção do meio ambiente e do art.30, § 9º da Lei 8.666/93.

27. Dessa forma, considera-se inadequada a justificativa utilizada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços a executar como parâmetro da avaliação da qualificação técnica, estando em desacordo com o art. 37, XXI da CF, e acarretando irregularidade.

28. No que se refere à omissão de exigência de acervo técnico do responsável técnico devidamente registrado no órgão competente, é importante trazer a redação do item j do anexo II do edital, que trata das condições de habilitação (ID 1102401, pág.76): “j) Documento indicando profissional com competência legal como Responsável Técnico para acompanhamento do objeto deste certame.”

29. Percebe-se que o edital também exigiu a qualificação técnico-profissional, que é prevista no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art.30. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(grifo nosso).**

30. O Acórdão 1331/2006 – TCU8, de forma didática, fez a distinção entre os dois tipos capacidade técnica previstos na Lei 8.666/93, além de citar expressamente a exigência de profissional **com acervo técnico compatível** com o objeto da licitação:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. (grifo nosso)**

31. Assim, percebe-se que a qualificação técnico- profissional exigida no item j do anexo II do edital é vaga e insuficiente para comprovar efetivamente que a empresa possua em seu quadro profissional qualificado para o objeto da licitação. Recomenda-se à administração, portanto, a adoção, para o item j, da redação prevista no item 9.11, nota explicativa 2, do edital padrão da AGU para serviços continuados, que trata especificadamente da qualificação técnico-profissional, conforme imagem abaixo:

Figura 1 - Item 9.11, nota explicativa 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Nota explicativa 2: Nos serviços em que seja necessário exigir alguma qualificação profissional específica, será possível, justificadamente, exigir a capacitação técnico-profissional, nos termos do art. 30, § 1º, I da Lei n. 8.666/93 (como é feito nos serviços de engenharia, por exemplo). **Nessa hipótese, os profissionais devem ser arrolados, bem como a experiência anterior a ser comprovada por cada um – a qual se limita às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a serem expressamente indicadas no edital (art. 30, § 2º, da Lei n° 8.666/93).** Alertamos que o art. 30, § 1º, I, da Lei n° 8.666/93 veda, para a capacidade técnico-profissional, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. O § 5º do mesmo artigo também veda genericamente a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, época ou locais específicos. Portanto, nesse caso, recomenda-se a inclusão da seguinte redação:

Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União
Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados sem mão de obra
Atualização: Julho/2020

***.*.** Comprovação da capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional XXXX, detentor de atestado de responsabilidade técnica relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor

significativo da contratação, a saber:

- i. Para o (profissional XXXX): serviços de XXXX;
 - ii. Para o (profissional XXXX): serviços de XXXX;
- etc.

***.*.1.** Entende-se, para fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

***.*.2** No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, §10, da Lei n° 8.666, de 1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Administração.

Entretanto, vale salientar que o Tribunal de Contas da União admite excepcionalmente a exigência de quantitativos para qualificação técnico-profissional, se houver justificativa nesse sentido, conforme Acórdãos TCU 1.214/2013 e 2.434/2013 - Plenário, cuja leitura se recomenda.

Fonte: Edital padrão da AGU para serviços continuados.

32. Dessa forma, a exigência de qualificação técnico-profissional prevista no item j do anexo II do edital está em desacordo com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, acarretando a irregularidade.

3.1.1. Síntese da justificativa

15. Para esse ponto, vê-se da documentação apresentada, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) reconheceu que ocorreu um erro ao classificar o serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos como de baixa complexidade (ID 1126396, p. 2), e informou que foi realizada a seguinte adequação no subitem 13.2.1 do projeto básico modificado (ID 1126400, p. 2):

13.2.1 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA empresarial e profissional, com comprovação de **atendimento mínimo do percentual de 20%**, comprovando que a licitante executa (ou) atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, bem como a designação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

profissional do responsável técnico legalmente habilitado emitido pelo Conselho de Classe juntamente com Acervo Técnico devidamente registrado pelo Conselho de Classe.

Por se tratar de serviço de **ALTA COMPLEXIDADE**, o percentual de 20% mostra-se suficiente para comprovar a capacidade da licitante em atender ao quantitativo total a ser executado.

16. Quanto à omissão de exigência de acervo técnico do responsável técnico devidamente registrado no órgão competente, a documentação apresentada não trouxe qualquer justificativa para esse ponto.

3.1.2. Análise Técnica

17. Ainda que os responsáveis tenham reconhecido o erro acerca da indicação da **complexidade do objeto**, entendemos que a modificação apresentada não é suficiente para afastar a irregularidade.

18. Como visto acima, a SEMMA manteve o percentual de 20% para comprovar a capacidade técnica da licitante, mesmo com a mudança da classificação do serviço para alta complexidade.

19. Ora, como visto acima, na redação original do subitem 13.2.1 do projeto básico, a classificação do serviço como baixa complexidade foi o fundamento para exigência do percentual mínimo de 20% para comprovação da capacidade técnica. Agora, a despeito da modificação apresentada no subitem em questão, o mesmo percentual de 20% foi mantido, firmado na arguição de se tratar de serviço de alta complexidade.

20. Dito de outra forma, o percentual mínimo de 20% foi mantido, e a única mudança apresentada foi a reclassificação do objeto licitado de baixa para alta complexidade.

21. Importante ressaltar, como já dito no relatório inicial (ID 1121046), que não cabe a esta unidade técnica definir um percentual mínimo ideal que seja aplicado indistintamente em licitações que tenham como objeto a contratação de serviço de recepção e disposição final de resíduos sólidos urbanos.

22. Todavia, faz-se necessário que o administrador justifique adequadamente a escolha do percentual no processo licitatório, consoante o art. 37, XXI, da CF⁵, o que não ocorreu de forma satisfatória.

23. Não se mostra razoável que a classificação do serviço como baixa complexidade tenha sido motivação para a escolha do percentual mínimo de 20% para atestar

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

a capacidade técnica da licitante, e agora, a reclassificação do serviço para alta complexidade também seja a fundamentação para a escolha do mesmo índice de 20%.

24. Por esse motivo, concluímos que permanece a irregularidade de responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, por ter elaborado projeto básico (ID 1126400, p. 2) sem justificar adequadamente a escolha do percentual previsto no subitem 13.2.1 (atestado de capacidade técnica), que comprova aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF.

25. Outrossim, a qualificação técnico- profissional exigida no item “j” do anexo II do edital é vaga e insuficiente para comprovar efetivamente que a empresa possua em seu quadro profissional qualificado para o objeto da licitação.

26. Desse modo, resta configurada a irregularidade de responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, por ter elaborado projeto básico, em especial quanto ao item “j” do anexo II (ID 1126401, p. 3), com descrição vaga e insuficiente com relação à qualificação técnico-profissional, pois não está exigindo do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, em desacordo com art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93.

3.2. Das regras contraditórias quanto ao reajuste de preços do contrato

27. Em síntese, alegou a representante que haveria no edital disposições contraditórias quanto às possibilidades de reajuste do contrato, nos itens 26 ao 26.4 do edital pois, num primeiro momento, informam a impossibilidade de reajuste e, posteriormente, no item 26.3, o edital traz a possibilidade de reajuste anual, e ainda, que a não previsão de reajuste infringe o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. Ademais, asseriu que o edital não previu nenhum índice de reajuste a exemplo do IPCA, IGPM, INCC, configurando ilegalidade a imposição de renovação sem a previsão afirmativa do reajustamento.

28. Esta unidade técnica, em análise preliminar do apontamento da representante, manifestou-se (ID 1121046, p. 159-161):

[...]

38. Na Decisão Monocrática n. 0120/2021 (ID 1104054), o relator afirma que a representante aparenta ter razão, já que o art. 55, III, da Lei n. 8.666/1993, prevê, de forma literal, o reajustamento de preços como cláusula de todo contrato administrativo.

39. Argumenta que a cláusula de reajuste de preços é condição de validade do contrato. No caso de o contrato existir sem ela, não será válido do ponto de vista jurídico.

40. Expõe que os itens 26.2 ao 26.4 do edital tratam de reequilíbrio econômico-financeiro, que é um instituto diferente do reajustamento de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

41. Conclui, assim, que o edital viola o art.55, inciso III da Lei de Licitações.

42. Pois bem.

43. Em análise ao item 26 do edital (ID 1102401, págs.50-51), percebe-se claramente que a redação está confusa. Primeiro, no item 26.1, justifica-se que a regra é o não reajuste de preços em razão do fornecimento de bens de forma imediata. No entanto, o objeto do pregão é um serviço, conforme item 2.1 do edital (ID 1102401, pág.33). Posteriormente, no item 26.2 do edital, prevê-se regra para o caso de pagamentos efetuados com atraso, o que, apesar de sua previsão estar correta, nada tem a ver com o instituto do reajustamento de preços, trata-se, sim, do instituto da atualização monetária. Por fim, nos itens 26.3 e 26.4, é previsto o índice utilizado para o reajuste de preços (IGPM) e a periodicidade anual (o reajuste de preços tinha sido vedado no item 26.1.)

44. Assim, percebe-se claramente contradição entre os itens 26.1, 26.3 e 26.4, visto que o item 26.1 veda o reajustamento e os demais preveem os critérios para esse reajustamento. No que tange ao item 26.2, sua previsão está correta, não tendo relação com o instituto de reajustamento de preços, e sim, com o da atualização monetária.

45. Dessa forma, o item 26.1 (ID 1102401, págs.50-51) e a cláusula sétima da minuta de contrato (ID 1102401, pág.83) não estão de acordo com art.55, inciso III da Lei 8.666/93.

46. Verificou-se ainda que não foi prevista fórmula de cálculo do reajustamento de preços (critérios) nem foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano (data prevista para a apresentação das propostas), em desacordo com o art.40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art. 55, inciso III da mesma Lei. Como modelo de redação para as disposições relacionadas ao reajustamento de preços, sugere-se as disposições previstas no item 19 do termo de referência padrão para serviços continuados elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme imagem abaixo:

Figura 2 - Item 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

19.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

19.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice (indicar o índice a ser adotado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$$R = V (I - I_0) / I_0 \text{ onde:}$$

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I_0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

Nota Explicativa: A Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração..." - TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário. A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual.

19.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

19.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

19.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

19.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

19.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

19.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

Fonte: Termo de referência padrão da AGU para serviços continuados.

47. Portanto, a previsão contraditória e insuficiente das regras de reajuste de preços no edital de licitação está em desacordo com o art. 40, inciso XI da Lei 8.666/93 e com o art. 55, inciso III da mesma Lei, provocando irregularidade.

3.2.1. Síntese da justificativa

48. Quanto ao ponto, infere-se da justificativa apresentada que a SEMMA reconheceu que havia contradição nos itens apontados e realizou adequação no projeto básico, adotando o IPCA (Índice Nacional de preços ao Consumidor Amplo) como base de cálculos para os reajustes das tarifas dos serviços públicos objeto do certame, nos termos do art. 37 da Lei n.º 11.445/07, *in verbis*:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

49. Esclareceu ainda que serão observados o que dispõe os arts. 49 e 50 do Decreto n.º 7.217/2010, que regulamenta a lei que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, senão vejamos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

3.2.2. Análise técnica

50. Como podemos observar, as contradições que existiam entre os itens 26.1, 26.3 e 26.4 do edital foram saneadas pela Administração, sendo expressamente previsto o reajustamento dos preços, além da adoção do IPCA como índice para realização dos cálculos, conforme nova redação das cláusulas insertas no subitem 26.1 do novo edital (ID 1126398, p. 5 e ID 1126399, p. 1) e na Cláusula Sétima da minuta do contrato (ID 1126402, p. 1), respectivamente:

26.1. – DO REAJUSTE E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

26.1. Durante o prazo de vigência do Contrato, os preços serão irreajustáveis. Ao final da vigência contratual, caso decidido pela sua prorrogação, os reajustes serão corrigidos com base no índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo (conforme Item 23 do Projeto Básico/Termo de Referência – Anexo I).

26.2. O Reequilíbrio Econômico- Financeiro no caso de eventual atraso de pagamentos, desde que não tenha a contratada contribuído de qualquer forma para sua ocorrência, mediante pedido, deverá incidir sobre o valor devido, atualização financeira a partir do dia posterior ao vencimento até a data do efetivo pagamento, e serão calculados – mediante apresentação de nota fiscal própria – por meio da aplicação da seguinte $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; Taxa percentual anual correspondente ao valor de 6% (seis por cento).

[...]

CLÁUSULA SÉTIMA. Durante o prazo de vigência do Contrato, os preços serão irreajustáveis. Ao final da vigência contratual, caso decidido pela sua prorrogação, os reajustes serão corrigidos com base no índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo.

51. Todavia, verifica-se que os critérios para o reajustamento do contrato ainda estão incompletos, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano (data prevista para a apresentação das propostas ou do orçamento a que a proposta se referir), em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a **data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir**, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, **data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (grifo nosso).

52. Pelo exposto, concluímos que permanece a irregularidade, de responsabilidade do senhor Toni Rodrigo Dias Brito e do senhor Valdenir Gonçalves Junior, por terem elaborado edital com critérios insuficientes para o reajuste dos preços, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano, em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

53. Nesse contexto, serve como parâmetro as disposições previstas no termo de referência padrão para serviços continuados elaborado pela Advocacia Geral da União, senão vejamos:

Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice _____ (*indicar o índice a ser adotado*), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto nº 1.054, de 1994):

$R = V (I - I^0) / I^0$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I^0 = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

3.3. Da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e dos serviços sem relação com o objeto da licitação

54. Relativamente a essa temática, a representante apontou a ausência de previsão de todos os custos unitários em planilha detalhada, bem como, indicou a previsão no termo de referência de alguns serviços estranhos ao objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

55. Nesse sentido, foi aduzido na representação que, além de não existir no edital orçamento detalhado do serviço dos custos unitários, algumas previsões não possuem relação com objeto principal do certame. Foi alegado ainda que, caso fosse obrigação da futura contratada a execução de tais serviços, estes deveriam ser acrescentados na planilha de custos (que ainda não existe nos autos).

56. A representação apontou, em resumo, os seguintes serviços estranhos ao objeto da licitação:

- **remuneração de catadores para a separação do lixo**, a cargo da contratada (item 6 do termo de referência);
- **execução de atividade de triagem dos resíduos**, a cargo da contratada (item 5 do termo de referência);
- **construção, implantação e operacionalização de estação de transbordo**, pela contratada (item 2.2 do termo de referência);

57. E ainda, como consequência da não existência de planilha detalhada de custos, aduziu as seguintes irregularidades:

- não previsão do impacto, nos valores da medição e do faturamento do serviço, **de desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto**, diferencial que seria “fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem, triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem” (item 9 do termo de referência);
- não previsão do impacto nos custos, do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada, para **investimento em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social no território do município** (item 26, do termo de referência).

58. Por seu turno, no relatório de instrução preliminar, esta unidade especializada se manifestou pela existência de irregularidade, em tese, conforme excerto a seguir transcrito (ID 1121046, p. 161-167):

[...]

55. Ao analisar o edital do pregão eletrônico (ID 1102401, págs.31-95), conclui-se que **não há orçamento detalhado do serviço dos custos unitários como parte do edital**. Identificou-se apenas orçamento geral indicando apenas o valor da tonelada, sem o detalhamento necessário de como se chegou a esse valor.

56. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é obrigatório a existência de orçamento detalhado que expresse todos os custos unitários no caso de contratação de obras e serviços. Ademais, o art.40, § 2º, inciso II da mesma Lei, determina a obrigatoriedade da divulgação desse orçamento detalhado como anexo do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

57. O projeto básico, no seu item 23, que trata da estimativa de preços, justifica o não detalhamento dos custos da seguinte forma (ID 1102401, pág.72):

Considerando que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Tendo em vista, também, que nesse tipo de contrato não se exige mão de obra em regime de dedicação exclusiva como em execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo.

Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária.

58. É fato que nem todo serviço é adequado ao detalhamento de seus custos unitários, seja pela sua própria natureza, seja pelas soluções ofertadas pelo mercado, o que não é o caso do serviço em análise. Exemplos de serviços que não se prestariam ao detalhamento de todos os seus custos unitários seriam o serviço de manutenção de máquinas refrigeradoras e o serviço de reprografia.

59. Após pesquisa realizada na internet, verificou-se a existência de diversos editais que têm objeto semelhante e que possuem planilha detalhada dos custos unitários, como em municípios do Rio Grande do Sul e municípios de Rondônia, a exemplo de Rolim de Moura. Assim, não procede a justificativa apresentada no edital em relação ao serviço licitado.

60. Após análise da obrigatoriedade do orçamento detalhado e sua divulgação, faz-se necessário também analisar os **questionamentos da representante em relação à inclusão ou não de alguns custos nesse orçamento detalhado**, conforme parágrafo 54 deste relatório.

61. Dessa forma, é importante primeiro delimitar o serviço objeto do pregão. Segundo a Lei n. 12.305, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, existe diferença entre a disposição final, serviço objeto do certame, e a destinação final de resíduos sólidos, veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

VIII - **disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; **(grifo nosso)**

62. Assim, percebe-se que a diferença principal é a abrangência dos tipos de serviços, sendo a disposição final mais restrita.

63. No que se refere à não previsão dos custos de remuneração de catadores para a separação do lixo, a cargo da contratada, bem como à sua não pertinência com o objeto da licitação (item 6 termo de referência), percebe-se que a reciclagem não faz parte do objeto da licitação pela própria definição da Lei n.12305, bem como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, pág.57). Assim, esse serviço e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado.

64. No que se refere à **não previsão dos custos para executar a atividade de triagem dos resíduos**, a cargo da contratada, bem como à sua não pertinência com o objeto da licitação (item 5 termo de referência), percebe-se que a atividade de triagem de resíduos é uma etapa preparatória para reciclagem, o que não tem pertinência com o objeto da licitação, conforme definição da Lei n.12305, bem como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, pág.57). Assim, **esse serviço e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado.**

65. No que se refere à **não previsão dos custos para construção, implantação e de operacionalização de estação de transbordo**, pela contratada (item 2.2 termo de referência), entende-se que, como a possível estação de transbordo será de propriedade da contratada, assim como o próprio aterro sanitário, e não da contratante, além de ser apenas um meio para execução adequada dos serviços, os respectivos custos com sua eventual construção, caso o aterro sanitário da contratada fique a uma distância superior a 70 km da sede do município, deverão ficar a cargo da contratada, dessa forma, justificando a sua não inclusão no orçamento detalhado de custos. É o que se entende do art. 30, inciso II, e § 6º, da Lei 8.666/93, que justifica, por exemplo, a exigência de declaração formal de licitantes que, caso se sagre vencedora da licitação, instalará escritório/filial em determinada localização geográfica para prestar o serviço, desde que essencial para o cumprimento do objeto da licitação. Apesar de não constar como custo unitário no orçamento detalhado, a empresa deve considerar possíveis custos que terá com a estação de transbordo.

66. No que se refere à **não previsão do impacto, nos valores da medição e do faturamento do serviço, de desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto**, diferencial que seria “fruto dos esforços imprime-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem, triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem” (item 9, do Termo de Referência), percebe-se claramente que o desconto está vinculado a central de triagem que, conforme análise do parágrafo 72, **não tem pertinência com o objeto do pregão**. Assim, esse **desconto e o respectivo custo não deve ser incluído na licitação, ou, se for necessária sua inclusão, o objeto da licitação deve ser mudado**.

67. Por último, no que se refere à **não previsão do impacto nos custos, do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada**, para investimento em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social no território do município (item 26, do termo de referência), esse custo **deve estar incluído no orçamento detalhado do serviço, visto que compõe custo a cargo da empresa**.

68. Portanto, a **inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, bem como a sua não divulgação no edital, contraria o art.7, § 2º, inciso II, e o art.40, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/93. (grifo nosso).

3.3.1. Síntese da justificativa

69. Quanto ao custo dos catadores, a SEMMA esclarece que a vencedora do certame não terá nenhuma obrigação de contratar ou realizar serviços de separadores de resíduos, contudo, o Município de Cacoal vem desenvolvendo trabalhos urbanos de separação de recicláveis e pretende a médio prazo minimizar o impacto na produção de lixo, e conclui informando que eventual admissão de empresas ou cooperativas nas dependências do aterro fica de livre escolha da empresa contratada (ID 1126396, p. 5).

70. Em seguida, quando à operacionalização do aterro e central de triagem, os jurisdicionados informam que não existe obrigatoriedade de a contratada ter em suas dependências uma central de triagem, e que apenas definiu quais os critérios mínimos adotados para o fiel cumprimento do contrato (ID 1126396, p. 5).

71. Quanto à não previsão dos custos para construção, implantação e operacionalização de estação de transbordo pela contratada, os jurisdicionados não apresentaram esclarecimentos.

72. Esclarece ainda, quanto ao desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, que a SEMMA espera que haja tal diferença, mas que referido resultado é apenas uma projeção, e não obrigatoriedade da empresa contratada. Nesse sentido, os jurisdicionados informam que é esperado que os contribuintes compreendam a necessidade de separação dos resíduos domésticos dos recicláveis ainda em seus imóveis, fazendo com que cada ação individual reflita no peso final da balança dentro das dependências da contratada. (ID 1126396, p. 7).

73. Por fim, quanto a obrigatoriedade de a empresa investir 2% do valor mensal do contrato em ações diretas de educação sanitária, ambiental e social, o município esclarece



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

que fundamentou a referida previsão no art. 26, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis* (ID 1126396, p. 8):

Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

(...)

§ 6º Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

3.3.2. Análise técnica

74. De início, importante destacar a **inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, havendo nos autos apenas orçamento geral indicando o valor da tonelada, sem o detalhamento necessário e memória de cálculo para tal valor.

75. Conforme o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, é obrigatória a existência de orçamento detalhado que expresse todos os custos unitários no caso de contratação de obras e serviços. Ademais, o art. 40, § 2º, inciso II, da mesma lei, determina a obrigatoriedade da divulgação desse orçamento detalhado como anexo do edital. Veja-se:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]

II – existir **orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...]

II - **orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários**; (grifo nosso).

76. A SEMMA justifica o não detalhamento dos custos da seguinte forma (ID 1126401, p. 1):

23. ESTIMATIVA DE PREÇOS

Considerando que a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Tendo em vista, também, que nesse tipo de contrato não se exige mão de obra em regime de dedicação exclusiva como em execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo.

Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária.

77. Sabemos que nem todo serviço é adequado ao detalhamento de seus custos unitários, seja pela sua própria natureza, seja pelas soluções ofertadas pelo mercado, o que não é o caso do serviço em análise.

78. Exemplos de serviços que não se prestariam ao detalhamento de todos os seus custos unitários seriam o serviço de manutenção de máquinas refrigeradoras e o serviço de reprografia.

79. Conforme já destacado na instrução inicial, verificou-se a existência de diversos editais com objeto semelhante ao dos autos, e que possuem planilha detalhada dos custos unitários, não devendo proceder a justificativa apresentada pela Administração.

80. Ademais, importa registrar que, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, a ausência da referida planilha configura irregularidade, sendo o procedimento licitatório suscetível de anulação, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. EDITAL DETERMINAÇÕES.

O Plenário da Corte de Contas Rondoniense considerou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que noticiou impropriedades em edital de pregão eletrônico que pretendia registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de transporte escolar no município de Jaru.

A licitação foi suspensa, em decisão de antecipação de tutela, ante o indício de irregularidades.

Após a análise da unidade técnica e do MPC, foram confirmados defeitos no pregão eletrônico, referentes à utilização de modalidade licitatória incorreta para o objeto a ser contratado e **a ausência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição dos custos unitários do serviço, em descumprimento, pelo menos, à Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão Eletrônico), Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).**

Diante disso, **determinou-se a anulação do procedimento, e estabeleceu-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o município de Jaru instaurasse nova licitação para contratação de serviço de transporte escolar.** (Processo n. 00001/18-TCERO, Informativo de Jurisprudência n. 12/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

81. Dessa forma, concluímos que permanece a irregularidade de responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, por ter elaborado projeto básico (item 23, ID 112640, p. 1-2), bem como cotação de preços (ID 1126401, p. 3), com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, e ao art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

82. Ademais, quanto às alegações acerca dos **serviços que não possuem conexão com o objeto**, entendemos que a reciclagem não faz parte do objeto da licitação pela própria definição da Lei n. 12.305/2010, bem como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, p. 57), dessa forma, esse serviço e o respectivo custo não devem ser incluídos na licitação.

83. No mesmo sentido, a atividade de triagem de resíduos é uma etapa preparatória para reciclagem, o que não tem pertinência com o objeto da licitação, conforme definição da Lei n. 12.305/2010, assim como da previsão do item 4.2 do termo de referência (ID 1102401, p. 57) e, por esse motivo, esse serviço e o respectivo custo não devem ser incluídos na licitação.

84. Quanto aos custos para construção, implantação e operacionalização de estação de transbordo, conforme já destacado no relatório técnico de ID 1121046, entendemos que a possível estação de transbordo será sim de responsabilidade da contratada, assim como o próprio aterro sanitário, e não da contratante, por ser apenas um meio para execução adequada dos serviços.

85. Dessa forma, os respectivos custos com sua eventual construção - caso o aterro sanitário da contratada fique a uma distância superior a 70 km da sede do município - deverão ficar a cargo da contratada, sendo justificado, portanto, a sua não inclusão em orçamento detalhado de custos a ser elaborado.

86. É o que se entende do art. 30, inciso II e § 6º, da Lei 8.666/93⁶, que justifica, por exemplo, a exigência de declaração formal de licitantes que, caso se sagre vencedora da licitação, instalará escritório/filial em determinada localização geográfica para prestar o serviço, desde que essencial para o cumprimento do objeto da licitação. Dessa forma, a empresa deve considerar possíveis custos que terá como estação de transbordo.

87. Quanto ao desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, diferencial que seria “fruto dos esforços imprimidos na central de triagem pelas associações, empresas e/ou cooperativas de reciclagem”, conforme informação trazida pelos jurisdicionados, entendemos que não há obrigatoriedade de tal desconto.

⁶ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

88. Percebe-se claramente que referido desconto está vinculado à central de triagem que, conforme esclarecido alhures, não tem pertinência com o objeto do pregão, de modo que tal fato não deve ser incluído no custo da licitação.

89. No que tange à não previsão do impacto do investimento mensal obrigatório de 2% (dois por cento) sobre o faturamento da contratada, entendemos que tal exigência é possibilitada à Administração, contudo, esse custo deverá ser incluído em orçamento detalhado do serviço a ser elaborado, visto que compõe custo a cargo da empresa.

90. Pelo exposto, com relação aos serviços que não possuem conexão com o objeto da licitação, concluímos que tanto a atividade de triagem de resíduos sólidos quanto a reciclagem, bem como o desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto, não devem ser incluídos na licitação como serviços obrigatórios, e por consequência lógica, não devem constar como item da planilha de custos unitários a ser elaborada.

91. Noutro sentido, caso a Administração entenda que deva manter a exigência de investimento mensal de 2% sobre o faturamento da contratada, concluímos tratar de item que deve ser incluído como item obrigatório da planilha de custos unitários a ser elaborada.

92. Por fim, concluímos que eventual custo com construção, implantação e operacionalização de estação do transbordo deve ser suportado pela empresa contratada, por ser apenas um meio para execução dos serviços, não devendo constar como item obrigatório da planilha de custos unitários a ser elaborada.

3.4. Da irregularidade não decorrente da representação

93. Examinadas as justificativas e documentos apresentados pela Administração acerca das impropriedades consubstanciadas na DM 0120/2021-GCJEPPM (ID 1104054) objeto da representação interposta pela empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos LTDA. (ID1102401), na ocasião cabe reiterar apontamento de irregularidade detectado pela unidade técnica no relatório inaugural.

94. Compete, ainda, esclarecer que a dita impropriedade não foi objeto de justificativa dos responsáveis, haja vista que estes se manifestaram apenas quanto às irregularidades pontuadas na dita decisão monocrática.

95. Pois bem. Quando da análise inicial, esta unidade instrutiva detectou a exigência de **licença de operação ambiental**, como condição de habilitação (ID 1102401, p. 61, 66, 78) expressamente prevista no anexo I e no anexo II do edital⁷:

5. OPERACIONALIZAÇÃO DO ATERRO E DA CENTRAL DE TRIAGEM

[...]

Em termos de atendimento das condições sanitárias e ambientais a contratada deve atender todas as exigências contidas na Licença de

⁷ Registre-se que as mesmas cláusulas constam nos anexos do edital após as adequações realizadas pela Administração, conforme ID 1126399 (p. 04), ID 1126400 (p. 02) e ID 1126401 (p. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Operação Ambiental do Aterro Sanitário que deverá ser apresentada para fins de habilitação.

[...]

13. PODERÃO PARTICIPAR

13.1 A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS

13.1.1 LICENÇA DE OPERAÇÃO A empresa contratada deverá ter licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente.

É indispensável a empresa vencedora da licitação a apresentação da Licença de Operação (LO) válida do aterro sanitário que receberá e disporá os resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município como condição de pressuposição de que o empreendedor atendeu todas as exigências normativas no que diz respeito às características geológicas e hidrogeologias da área em que foi implantado o aterro sanitário; a preservação ou melhoria da qualidade das águas subterrâneas e superficiais na área de interferência direta do aterro sanitário; a adequada impermeabilização da base do mesmo (plataforma e taludes laterais); a adequada implantação e ao correto funcionamento dos sistemas de drenagem e tratamento de líquidos percolados (“chorume”), de gases e de águas pluviais, em todos esses itens estritamente em conformidade com o projeto executivo licenciado pela SEDAM, como requisito mínimo.

[...]

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Conforme Item 13.1 do Termo de Referência)

h) Licença de Operação do Aterro Sanitário, emitida pelo órgão ambiental competente.

i) Alvará de Funcionamento em plena validade.

j) Documento indicando profissional com competência legal como Responsável Técnico para acompanhamento do objeto deste certame.

k) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, num percentual mínimo de 20% da quantidade unitária requerida no presente certame. Conforme art. 30, inciso II e § 1º da Lei nº 8.666/93.

Para atendimento do item supracitado, admitir-se-á a soma de contratos concomitantes ou não, desde que todo o serviço prestado tenha se dado no prazo de doze meses. (grifo nosso).

93. Ao analisar o art. 30, IV, da Lei 8.666/1993⁸, ele autoriza a Administração a exigir “a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso” como uma das condições de habilitação numa licitação.

⁸ “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

94. Em pesquisa realizada na *internet*, encontrou-se amparo legal à solicitação da licença ambiental em relação ao objeto do pregão: trata-se da Lei n. 3.941/2016⁹, que dispõe sobre o sistema de licenciamento ambiental do Estado de Rondônia, conforme item 75.5 do anexo I da referida lei.

95. No entanto, é necessária uma análise de acordo com o caso concreto. É certo que a exigência de licença ambiental, na fase de habilitação restringe a competitividade na licitação, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, visto que, muito provavelmente, empresas que ainda não possuam a referida licença local, restam prejudicadas do certame.

96. Apesar de não ser aplicado em âmbito municipal, a Instrução Normativa n. 5, de 26 de maio de 2017¹⁰, que trata contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, cristaliza esse entendimento ao vedar no item 2.2 a exigência de laudos e licenças de qualquer espécie dos proponentes¹¹.

97. O TCU reiterou esse entendimento no corrente ano por meio do Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara:

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração. (Acórdão 6306/2021-TCU-Segunda Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

98. Portanto, restou configurada irregularidade de responsabilidade do senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, por ter elaborado projeto básico com exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação, no seu item 5 (ID 1126399, p. 5) e item 13 (ID 1126400, p. 2), bem como no anexo II – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ID 1126401, p. 3), em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade.

3.5. Da necessidade da manutenção da tutela provisória de urgência

99. Por força da DM 0120/2021-GCJEPPM, o Pregão Eletrônico n. 136/2021 encontra-se suspenso até posterior decisão desta Corte de Contas.

100. Atualmente, o serviço de coleta e destinação final dos resíduos sólidos urbanos do município de Cacoal está sendo prestado através do Contrato n.

⁹https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2016/7759/7759_texto_integral.pdf

¹⁰ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20239255/do1-2017-05-26-instrucao-normativa-n-5-de-26-de-maio-de-2017-20237783

¹¹“2.2. Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

002/PMC/2022¹², firmado de forma direta e emergencial (Processo Administrativo 7185/2021), com vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua assinatura em 07.01.22.

101. Dessa forma, considerando que a prestação do serviço essencial está coberta ao menos até o dia 07.07.22, concluímos que há tempo hábil para a realização das alterações necessárias, republicação do edital corrigido e finalização do Pregão Eletrônico n. 136/2021, sendo afastado o perigo do dano reverso.

102. Ademais, as irregularidades encontradas no edital e projeto básico da licitação representada têm o potencial de anular o certame, caso não sejam saneadas oportunamente.

103. Em destaque, as falhas encontradas nos critérios para aferição da capacidade técnica operacional e profissional da licitante; a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço a ser prestado; bem como, a exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas, configuram irregularidades que tornam o procedimento licitatório suscetível de anulação.

104. Por esse motivo, entendemos que deve ser mantida a suspensão do certame até que as falhas aqui divisadas sejam corrigidas pela Administração.

4. CONCLUSÃO

105. Encerrada a análise das justificativas e documentações apresentadas¹³, em especial, se os argumentos foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas na DM 0120/2021-GCJEPPM (ID 1104054) e abordadas no relatório inicial (ID 1121046), concluímos nos termos a seguir expostos.

106. A SEMMA corrigiu a contradição até então existente entre a possibilidade ou não de reajustamento dos preços, bem como definiu expressamente o IPCA como índice para o reajuste.

107. Todavia, verifica-se que os critérios para o reajustamento do contrato ainda estão incompletos, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano (data prevista para a apresentação das propostas ou do orçamento a que a proposta se referir), em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

108. Os jurisdicionados trouxeram, ainda, informações suficientes para esclarecer que a triagem e a reciclagem não fazem parte do objeto da licitação pela própria definição da Lei n. 12.305/2010, e dessa forma, esses serviços não são obrigatórios e os respectivos custos não devem ser incluídos na licitação.

¹² <https://transparencia.cacoal.ro.gov.br/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2021&tipoLicitacao=7&licitacao=77>

¹³ Documento Protocolo n. 9766/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

109. No mesmo sentido, percebeu-se que eventual desconto de 12% sobre o peso do resíduo disposto está vinculado à possível central de triagem que, conforme esclarecido alhures, não é obrigatório, de modo que tal fato não deve ser incluído no custo da licitação.

110. Ocorre que **as supostas irregularidades descritas a seguir não foram afastadas** e serão adiante indicadas para audiência dos jurisdicionados.

111. Verificou-se que as informações e documentação apresentadas não foram suficientes para corrigir a justificativa inadequada para a escolha do percentual de 20% do quantitativo de serviços como parâmetro da avaliação da qualificação técnica.

112. Permanece ainda a irregularidade consistente na inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, bem como a sua não divulgação no edital.

113. A qualificação técnico-profissional exigida no item “j”, do anexo II do edital, é vaga e insuficiente para comprovar efetivamente que a empresa possua em seu quadro profissional qualificado para o objeto da licitação.

114. E ainda, a exigência, na fase de habilitação, de apresentação de autorização ambiental, expedida pelo órgão estadual competente, está em desacordo com art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, assim, restritiva de competitividade.

115. Por todo o exposto, conclui-se pela permanência, em tese, das seguintes irregularidades e responsabilidades:

4.1. De responsabilidade do Senhor Sandro Ricardo Ribeiro Coelho, secretário municipal de Meio Ambiente, CPF: 608.356.991-53, por:

a. Elaborar projeto básico (ID 1126400, p. 2) sem justificar adequadamente a escolha do percentual previsto no item 13.2.1 (atestado de capacidade técnica), que comprova a aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em desacordo com art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93 e art. 37, XXI, da CF;

b. Elaborar projeto básico (item “j” do anexo II, ID 1126401, p. 3) com descrição vaga e insuficiente com relação à qualificação técnico-profissional, pois não está exigindo do profissional atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, em desacordo com art. 30, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93;

c. Elaborar projeto básico (item 23, ID 112640, p. 1-2), bem como cotação de preços (ID 1126401, p. 3), com ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II, e ao art. 40, § 2º, inciso II, ambos da Lei 8.666/93.

d. Elaborar projeto básico com exigência de apresentação de autorização ambiental na fase de habilitação, no seu item 5 (ID 1126399, p. 5) e item 13 (ID 1126400, p. 2), bem como no anexo II – CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO (ID 1126401, p. 3),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo, assim, cláusula restritiva de competitividade.

4.2. De responsabilidade do Senhor Toni Rodrigo Dias Brito, coordenador de editais, CPF: 652.985.272-72 e Senhor Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro, CPF: 737.328.502-34, por:

a. Elaborarem edital com critérios insuficientes para o reajuste dos preços, uma vez que não foi definido o marco inicial da contagem do prazo de um ano, em desacordo com o art. 40, inciso XI, e art. 55, inciso III, ambos da Lei 8.666/93.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

116. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a) **determinar a audiência** dos responsáveis elencados nos itens **4.1** e **4.2** deste relatório, para que apresentem razões de justificativas, no prazo legal, quanto às irregularidades apontadas;

b) **recomendar** à Administração que inclua no edital e na minuta do contrato a fórmula de cálculo para o reajustamento dos preços, sendo sugerido as disposições previstas no termo de referência padrão para serviços continuados elaborado pela Advocacia Geral da União, conforme detalhado no item **3.2.2** deste relatório;

c) **manter a suspensão** do edital do pregão eletrônico representado até que se corrijam as irregularidades apontadas, devendo-se realizar a devida comprovação dos ajustes realizados perante esta Corte de Contas.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2022.

Elaboração:

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Supervisão colaborativa:

KARINE MEDEIROS OTTO
Auditora de Controle Externo – Matrícula 556
Coordenadora Adjunta de Instruções Preliminares

Supervisão:

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Auditora de Controle Externo – Matrícula 518
Coordenadora de Instruções Preliminares

Em, 9 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES

~~MAIA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Mat. 518

COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7